

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E DA SAÚDE  
CURSO DE PSICOLOGIA

NATHALIA MOLON MEUCCI

**O USO DA PERÍCIA PSICOLÓGICA FORENSE NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

São Paulo

2024

NATHALIA MOLON MEUCCI

**O USO DA PERÍCIA PSICOLÓGICA FORENSE NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso como exigência parcial para a graduação no Curso de Psicologia sob orientação da Prof.<sup>a</sup> Miriam Raquel Wachholz Strelhow

São Paulo

2024

## AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha orientadora, Prof.<sup>a</sup> Miriam Raquel Wachholz Strelhow, por toda a ajuda, orientação, paciência, compreensão e pelos incentivos durante este processo desafiador e árduo, sem os quais não teria sido possível concluir este trabalho.

Aos meus pais, Wagner e Cleonice, por todo o suporte e amor fornecidos durante a minha vida toda, principalmente no momento da minha graduação e formação profissional, sempre me incentivando a seguir e me dedicar ao campo de estudo e prática que mais me interessa, trazendo destaque para a importância da minha formação e da construção do meu próprio caminho e independência profissional, sendo isso indispensável para a minha formação e constituição enquanto pessoa.

Ao meu irmão, Lucas, por todos os ensinamentos e toda ajuda que só irmãos podem oferecer, me mostrando o significado único do amor e companheirismo de irmãos.

Aos meus amigos de infância, por todo companheirismo, risadas e apoio durante quase a minha vida toda.

Às amigas que fiz na faculdade, por todo suporte e ajuda mútua com as angústias inerentes ao curso e à prática da Psicologia, além de todos os ensinamentos, companheirismo e risadas diárias que foram essenciais para meu percurso e continuidade na graduação.

Ao meu cachorro Apollo e às minhas gatas Marie, Lucky e Flora, por me fazerem companhia nas madrugadas e horas dedicadas para a escrita deste trabalho.

MEUCCI, N. M. **O USO DA PERÍCIA PSICOLÓGICA FORENSE NO DIREITO PENAL BRASILEIRO.** Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Miriam Raquel Wachholz Strelhow. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia), FACHS-PUCSP, 2024.

## RESUMO

O presente trabalho se trata de um estudo teórico sobre a utilização da perícia psicológica forense na área penal no Brasil, tendo como objetivo compreender a atuação e contribuição da Psicologia nesse contexto, bem como identificar quais as principais áreas de atuação, os principais desafios e dilemas éticos que permeiam este campo. Para isso, foi realizada uma revisão bibliográfica dos materiais disponíveis encontrados, sem delimitação cronológica ou de nacionalidade. A análise identificou que a realização da perícia psicológica forense na área penal ocorre na fase processual mediante necessidade de avaliação da culpabilidade penal e na fase de execução penal por meio do exame criminológico. Observou-se que é uma prática que ocorre mediante dilemas éticos e dificuldades práticas, com desafios que correspondem à falta de instrumentos avaliativos adequados para o contexto forense e um ambiente de atuação marcado pela precariedade. Não foi possível concluir se trata-se de uma prática em ascensão no Brasil, mas esclareceu-se a importância de investir nessa área, principalmente em uma atuação crítica e que considere os aspectos críticos inerentes à prática psicológica, mediante as consequências significativas que os resultados da perícia conferem.

**Palavras-chave:** psicologia forense, perícia psicológica forense, Direito Penal, exame criminológico, inimputabilidade penal

## SUMÁRIO

<b>1 APRESENTAÇÃO</b> .....	5
<b>2 A PSICOLOGIA FORENSE</b> .....	8
<b>2.1 O que é a Psicologia Forense</b> .....	8
<b>2.2 O desenvolvimento da prática da Psicologia Forense</b> .....	9
<b>3 A PERÍCIA PSICOLÓGICA FORENSE</b> .....	13
<b>3.1 Conceito e especificidades da perícia psicológica forense</b> .....	13
<b>3.2. A estruturação da metodologia da perícia psicológica forense</b> .....	15
<b>4 A PERÍCIA PSICOLÓGICA FORENSE NO CONTEXTO BRASILEIRO</b> .....	19
<b>5 O USO DA PERÍCIA PSICOLÓGICA FORENSE NO DIREITO PENAL</b> .....	23
<b>5.1 A perícia psicológica na fase pré-sentença</b> .....	23
<b>5.2 A perícia psicológica na fase de execução penal</b> .....	28
<b>5.3 O papel do psicólogo perito no contexto penal</b> .....	32
<b>6 CONCLUSÃO</b> .....	34
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	38

## 1 APRESENTAÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo compreender, a partir do aprofundamento dos materiais disponíveis, como a perícia psicológica forense se apresenta no contexto brasileiro, tendo como foco sua inserção no Direito Penal. Busca-se, portanto, entender qual a contribuição da Psicologia neste meio, quais as principais áreas de atuação, bem como quais são os principais desafios e dilemas éticos que permeiam essa prática, assim estruturando um panorama atual desta temática.

Este tema foi delineado a partir do interesse pessoal da autora em relação às temáticas inseridas no campo da Psicologia Forense e da Psicologia Criminal, sendo estes, inclusive, os principais motivos para seu ingresso no curso de Psicologia. As obras cinematográficas *Mindhunter* e *Criminal Minds* tiveram papel significativo no aumento desse interesse, sendo produções que abordam essa temática ao retratar o processo investigativo da personalidade e perfil psicológico dos criminosos, envolvendo a exploração das características do crime cometido. Apesar de serem séries fictícias, assim sendo necessário considerá-las com ressalvas, elas baseiam-se em histórias de crimes reais, sendo este um dos fatores contribuintes para incentivar o interesse na área.

Um dos aspectos mais fascinantes nesse campo é a complexidade do objeto de estudo, especialmente quando se trata de compreender quais as variáveis e fatores que motivam o cometimento do crime e, também, o modo como foi cometido. Dentro dessas variáveis, destacam-se a constituição da personalidade e como se deu a estruturação psicológica do infrator como áreas de estudo que mais chamam a atenção, principalmente quando se aborda a categoria dos crimes de natureza sexual ou daqueles crimes que possuem características peculiares distintas da maioria.

Inicialmente, ao adentrar nesse universo teórico, o objetivo era explorar os aspectos biopsicossociais que influenciam no desenvolvimento da personalidade dos criminosos sexuais, mais especificamente dos homicidas sexuais, visto que é um tópico complexo. Tal objetivo pautou-se no interesse de compreender o motivo por trás dos crimes dessa natureza, incluindo o porquê de serem cometidos da forma que são e do nível de sadismo e violência que são característicos dessa tipologia de crime.

O aprofundamento na pesquisa e leitura dos materiais ressaltou a prevalência de produções científicas, acadêmicas e literárias de origem internacional, principalmente dos Estados Unidos da América (EUA), o que se relaciona ao pioneirismo e referência desse país no estudo do tema. Nos EUA, os profissionais da área investem nessa temática desde

o início do século XX e foram um dos primeiros a estruturar um setor de pesquisa voltado para o assunto. Frente a isso, o questionamento relacionado a como está o andamento da produção científica sobre esta temática no Brasil e como lida-se com esse fenômeno no contexto brasileiro motivou o interesse em direcionar a pesquisa para a compreensão de como entende-se a influência dos aspectos biopsicossociais dos homicídios de natureza sexual no Brasil.

Nesta pesquisa inicial alguns desafios foram encontrados, sendo o primeiro uma grande lacuna e escassez de materiais. As produções encontradas eram, em sua grande maioria, baseadas nas pesquisas e construções teóricas realizadas nos EUA, tornando-se, assim, análises de tal fenômeno a partir do viés estadunidense. Os poucos materiais encontrados abordando homicídios sexuais no contexto brasileiro exploravam o tema tendo como referência a análise dos sujeitos tidos como assassinos em série ou psicopatas, dessa forma apresentando uma amostra e recorte muito específicos, sendo difícil encontrar, por exemplo, discussões e investigações a respeito da possibilidade de homicidas sexuais estarem para além dessas concepções (Casoy, 2017; Muribeca, 2017). Essa consideração apresentou-se como relevante, uma vez que foram encontrados estudos na literatura internacional que identificaram outros transtornos além da psicopatia nos indivíduos classificados como homicidas sexuais (Beech; Kerr; Chan; Heide, 2009; James; Murphy, 2013; Proulx, 2014).

Somando-se a isso, outro problema encontrado relacionou-se à questão do enquadre desse tipo de homicídio nos estudos internacionais ser baseado em definições de crimes sexuais bastante divergentes dos termos utilizados na lei brasileira e, conseqüentemente, nas literaturas da área, o que impossibilita a comparação direta entre os contextos, ou a compreensão desse tema no Brasil a partir de materiais estrangeiros.

Frente a isso, mostrou-se necessário redirecionar o tema. Então, a partir de uma extensa revisão da literatura para a pesquisa inicial, destacou-se a atuação da Psicologia Forense como um tópico importante neste campo de estudo. Assim, o interesse da pesquisa foi direcionado para essa temática, especialmente na compreensão de como a prática psicológica se insere no meio forense, isto é, como se dá esta interface com o direito, principalmente no âmbito penal.

Durante essa pesquisa inicial, o objetivo foi entender quais os principais temas compreendidos na Psicologia Forense, as possibilidades de atuação na área e como esta prática é realizada. Apesar da maioria dos materiais literários e pesquisas acerca do tema encontrados serem de origem internacional, também foram identificadas produções sobre a Psicologia Forense no contexto brasileiro. Diante disso, surgiu a questão sobre qual a

situação deste campo no Brasil e quais as possibilidades das práticas psicológicas no país, visto que muitas condutas dependem da legislação vigente, variando de país para país.

Ao explorar a literatura sobre o tema de países como os EUA e Portugal, notou-se a presença expressiva da psicologia na área penal de tais países, com o protagonismo da realização de avaliações e perícias psicológicas nos processos judiciais, sendo essas práticas apontadas como uns dos principais motivos para o desenvolvimento e ascensão desse campo de atuação (Gomberg, 2018; Huss, 2011; Machado; Manita, 2012). Além disso, notou-se também como o uso da avaliação ou perícia psicológica em contextos jurídicos têm consequências significativas, visto que auxiliam na tomada de decisões dos juízes e podem fundamentar mudanças no sistema judicial quando este apresenta uma lacuna significativa. Essas conclusões motivaram o direcionamento da presente pesquisa para esse tópico, especialmente na busca por compreender como essa prática ocorre no Brasil.

Dessa forma, este trabalho se propõe a realizar um estudo teórico sobre a utilização da perícia psicológica na área penal no Brasil, com o objetivo de compreender a atuação e contribuição da Psicologia nesse contexto. Será realizada uma contextualização sobre a Psicologia Forense, visando delimitar o campo de estudo que se apropria da prática da perícia psicológica forense, bem como uma retomada dos aspectos gerais dessa modalidade de avaliação, para assim esclarecer suas especificidades. Ademais, será explorada a presença desta prática no país, buscando compreender como ela se desenvolveu e como situa-se atualmente, para assim entender se ela se encontra em ascensão tal como visto relatado na literatura em outros países.

A busca de materiais foi realizada em bases de dados nacionais (SciELO, Lilacs, Portal Capes de Teses e Dissertações) e internacionais (*ScienceDirect*, *PubMed*), com o intuito de identificar artigos, livros e capítulos de livros, assim como trabalhos acadêmicos que pudessem auxiliar na resposta aos objetivos propostos. Além disso, foram realizadas buscas através do Google Acadêmico e de sites oficiais (Conselho Federal de Psicologia, Conselhos Regionais de Psicologia e sites governamentais) para ampliar o repertório de materiais. As buscas foram realizadas em português e inglês, e não foi delimitado um período de tempo específico.

Serão apresentados os materiais bibliográficos encontrados sobre o tema, tanto nacionais quanto internacionais, além de uma análise da legislação pertinente, especialmente as recomendações para a atuação dos psicólogos no Brasil. Ao final, essas informações serão discutidas em conjunto com críticas pertinentes a essa questão, visando contribuir para o avanço do entendimento e prática da Psicologia Forense no Brasil.

## 2 A PSICOLOGIA FORENSE

### 2.1 O que é a Psicologia Forense

Segundo Huss (2011), a Psicologia Forense é uma disciplina que se insere na intersecção da Psicologia e do sistema judicial, desempenhando um papel fundamental na compreensão, avaliação e solução de questões intrincadas que permeiam o universo dos tribunais. Freitas (2013) acrescenta que esta especialidade se insere dentro do contexto mais amplo da Psicologia Jurídica, termo que nomeia a área da Psicologia que se relaciona com o Direito e o sistema de justiça como um todo, sendo a Psicologia Forense entendida como uma subárea desta. A principal diferença entre esses dois campos se dá na medida em que, enquanto a especialidade jurídica abrange um contexto mais amplo da relação da psicologia com o direito, correspondendo à toda prática da Psicologia presente no diversos assuntos do âmbito jurídico, a área forense se volta para um cenário que envolve, quase que em sua totalidade, situações práticas de julgamentos, testemunhos e perícias, correspondendo, assim, à prática da Psicologia focada nos cenários judiciais (Freitas, 2013; Leal, 2008).

Na intenção de trazer uma delimitação conceitual para o referido campo de estudo e atuação, Rovinski (2007) diferencia a Psicologia Jurídica da Psicologia Forense citando Urra (2002). Para os autores, a Psicologia Forense pode ser descrita como o ramo que emprega os diversos domínios do conhecimento psicológico para abordar as indagações apresentadas pelo sistema judicial. Rovinski ainda aponta que esse campo se apresenta em constante colaboração com a administração da justiça, atuando nos tribunais e, assim, aprimorando a aplicação do Direito, sendo seus parâmetros delineados pelas exigências legais e pela ampla esfera do entendimento da Psicologia.

A partir disto, entende-se que:

A Psicologia Forense é o subconjunto em que se incluem as práticas psicológicas relacionadas aos procedimentos forenses. É aqui que se encontra o assistente técnico. A Psicologia Forense corresponde a toda aplicação do saber psicológico realizada sobre uma situação que se sabe estar (ou estará) sob apreciação judicial, ou seja, a toda a Psicologia aplicada no âmbito de um processo ou procedimento em andamento no Foro (ou realizada vislumbrando tal objetivo). Incluem as intervenções exercidas pelo psicólogo criminal, pelo psicólogo judiciário, acrescidas daquelas realizadas pelo psicólogo assistente técnico (Leal, 2008, p.182).

Apesar de serem apontadas estas diferenças, França (2004) destaca que existem divergências em relação a qual terminologia utilizar no Brasil, visto que, segundo a autora, alguns profissionais compreendem que as funções designadas ao psicólogo forense são, na verdade, as mesmas que psicólogos jurídicos exercem. Além disso, no Brasil, esta dificuldade de alcançar um consenso advém do fato de que não existe um reconhecimento

da especialização de psicólogo forense, visto que na Resolução nº 23/2022 do Conselho Federal de Psicologia em que foram regulamentadas as especializações, refere-se à especialidade Jurídica somente (CFP, 2022).

Porém, tendo em vista que existem especificidades da atuação no âmbito forense, neste trabalho será considerado o termo Psicologia Forense para designar uma subárea da Psicologia Jurídica, que se diferencia por ser a aplicação da prática psicológica nos contextos judiciais, assim como explicita Afonso e Senra (2015), sendo isso adotado visando um maior aprofundamento desta temática e porque nas revistas e materiais internacionais, como destaca Gomide (2016), essa é uma diferença considerada.

## 2.2 O desenvolvimento da prática da Psicologia Forense

Apesar de ser difícil afirmar qual ano exato a Psicologia Forense teve seu início, pode-se concluir que este campo começou a surgir no final do século XIX, com o próprio termo sendo utilizado apenas por volta de 1893 a 1896 (Gomberg, 2018). O motivo de tal dificuldade relaciona-se com as nomenclaturas utilizadas para determinar esse campo no passado, visto que muitas vezes as produções relacionadas à Psicologia Forense estavam inseridas dentro do tema de Psicologia Jurídica, além de que as datas variam de país para país e um consenso é difícil de ser alcançado (Machado; Manita, 2012).

Destaca-se na literatura que um dos primeiros psicólogos a explorar o campo de pesquisa da Psicologia Forense foi James McKeen Cattell, que, por volta de 1895 nos Estados Unidos da América, realizou pesquisas sobre a precisão da observação e da memória no âmbito da psicologia do testemunho, que, apesar de não terem sido obtidos resultados confiáveis, deu início ao interesse de aprofundamento na área (Gomberg, 2018; Gomide, 2016). Além disso, aponta-se também que a publicação do livro “*On the Witness Stand: Essays on Psychology and Crime*” (1908) do psicólogo experimental Hugo Munsterberg foi um dos marcos da ascensão da Psicologia Forense, uma vez que é um trabalho que aborda o impacto da psicologia no sistema legal, particularmente nos tópicos de testemunhas oculares e memória, destacando a influência dos fatores psicológicos em ambos, tornando-se uma espécie de texto fundador da psicologia forense norte-americana (Gomberg, 2018; Gomide, 2016; Huss, 2011).

De modo geral, a Psicologia Forense cresceu e se desenvolveu a partir do campo da psicologia do testemunho, a qual tinha como objetivo testar a autenticidade dos relatos dos sujeitos por meio de técnicas de análise psicológica, bem como a partir do campo da

---

<sup>1</sup> Tradução: No Banco das Testemunhas: Ensaio sobre Psicologia e Crime

avaliação do estado mental dos acusados, auxiliando nos pareceres psicológicos e psiquiátricos requisitados pela corte (Freitas, 2013; Gomide, 2016; Machado; Manita, 2012). Um país que exemplifica este cenário é os EUA, visto que, na medida em que a psicologia forense clínica se desenvolvia e ganhava destaque no início do século XX fruto do aumento das pesquisas no campo, os psicólogos eram chamados para aplicar seus conhecimentos e técnicas ao sistema legal como testemunhas peritas, tendo como objetivo apurar a legitimidade do que o acusado afirmava, resultando em um reconhecimento da importância desta prática, o que, conseqüentemente, implicou em um maior investimento e desenvolvimento da área (Gomide, 2016; Huss, 2011).

A partir de meados do século XX, é possível observar um aumento da presença da psicologia nos tribunais, sendo este crescimento um resultado do impacto significativo dessa atuação no sistema de justiça que, em última instância, resultou no aumento da demanda por serviços característicos da área da Psicologia Forense para apoiar processos e decisões judiciais (Anton; Toni, 2014; Huss, 2011; Machado; Manita, 2012; Polli; Trevisan, 2019). Ainda tomando como exemplo os EUA, Huss (2011) aponta que o crescimento da área ocorreu, principalmente, após os desdobramentos da decisão do caso *Jenkins vs Estados Unidos* em 1962. Foi nele em que a corte determinou, pela primeira vez, que fosse reconhecido o testemunho psicológico para determinar a responsabilidade criminal do acusado, isto é, avaliar a aptidão mental dos acusados no momento em que cometeram os crimes para analisar se podem ser responsabilizados ou não, assim admitindo um testemunho não médico. O autor destaca que esse episódio implicou em um aumento exponencial da prática da Psicologia Forense no país.

O estabelecimento da Psicologia Forense enquanto prática reconhecida ocorreu de maneira mais expressiva a partir de 1970, década em que esta modalidade de atuação passou a ser formalizada em diversos países, sendo o marco mais significativo seu reconhecimento pela APA (*American Psychology Association*<sup>2</sup>) como uma divisão da Psicologia, o que impulsionou o desenvolvimento de produções acadêmicas e interesse na área como um todo (Gomberg, 2018; Gomide, 2016; Huss, 2011). No Brasil, segundo Gomide (2016), a inserção da Psicologia no âmbito forense começou a ocorrer de maneira mais estruturada a partir de 1984, ano em que o Código Criminal Federal Brasileiro passou a considerar o testemunho de psicólogos no processo legal, e não mais somente de médicos. Apesar disso, foi apenas a partir de 2001 com o reconhecimento da especialização de Psicologia Jurídica pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP), que a

---

<sup>2</sup> Tradução: Associação Americana de Psicologia

prática da Psicologia Forense se tornou mais expressiva no país, uma vez que é compreendida como uma subárea dessa (Gomide, 2016).

Entende-se, então, que a prática do psicólogo forense se dá em situações relacionadas à aplicação da justiça, transicionando nas diversas áreas do direito e em momentos diferentes do processo jurídico (Gomide, 2016; Huss, 2011). Como aponta Huss (2011), partindo de um viés estadunidense, essa prática divide-se, essencialmente, no âmbito do direito civil e no do direito criminal, sendo que em relação à esfera civil, a atuação volta-se para atender às demandas dos direitos dos indivíduos e reparações privadas, como disputa de guarda e responsabilidade civil, enquanto na esfera criminal, a prática volta-se para responder às necessidades de processos relacionados aos atos contra a sociedade e o Estado, tal como a determinação da inimputabilidade penal – a responsabilidade criminal não é atribuída devido à presença de um transtorno mental que comprometeu a capacidade de decisão consciente no momento do cometimento do crime.

No Brasil, foco do presente trabalho, a prática da Psicologia Forense pode ocorrer em outros contextos para além do Direito Civil e Direito Penal, visto que no Brasil o campo do Direito ramifica-se em outras áreas que especificam cada possibilidade de atuação, apresentando um leque de possibilidades em foros distintos (Shine, 2009). Apesar dessa diferença, a prática da Psicologia Forense ocorre também de maneira mais expressiva no Direito Penal e Direito Civil, sendo que nessa última categoria, os ramos do Direito da Família e do Direito da Criança e do Adolescente são os que mais frequentemente solicitam a atenção dessa prática (Barbosa *et al.*, 2015; Homrich; Lucas, 2011; Jung, 2014; Silva, 2015).

De modo geral, os psicólogos forenses possuem como principais atividades dentro do sistema de justiça a avaliação, tratamento e consultoria, sendo requisitados para auxiliar no esclarecimento de fatos do processo, ajudar a encontrar a melhor maneira de proceder na busca dos fatos, apoiar na predição de condutas e auxiliar nas questões de medidas socioeducativas (Huss, 2011; Rovinski, 2007). Algumas das atuações específicas possíveis consistem na realização de avaliações de risco durante sentenças; nas considerações sobre inimputabilidade e responsabilidade criminal; análise da capacidade de um indivíduo para enfrentar um julgamento; tratamento de agressores sexuais; questões de disputa de guarda; avaliação de danos pós-traumáticos; auxílio no processo de indenização por danos pessoais; e planejamento de medidas socioeducativas para menores infratores (Anton; Toni, 2014; Barbosa *et al.*, 2015).

Dentre as práticas possíveis inseridas nessas diferentes possibilidades de atuação, Homrich e Lucas (2011), Huss (2011), Jung (2014) e Rovinski (2007) destacam que a mais

comum delas corresponde à realização da avaliação psicológica, na qual o psicólogo coleta dados, os examina e apresenta conclusões acerca do funcionamento psicológico do sujeito. No campo da Psicologia Forense, esta prática tem como objetivo responder às demandas judiciais, envolvendo, assim, as atividades periciais, como a constatação de danos psíquicos e determinação da responsabilidade criminal, correspondendo ao que se compreende por avaliação psicológica forense, ou, com maior frequência, perícia psicológica forense (Anton; Toni, 2014; Freitas, 2013; Homrich; Lucas, 2011; Jung, 2014).

### 3 A PERÍCIA PSICOLÓGICA FORENSE

#### 3.1 Conceito e especificidades da perícia psicológica forense

Na interpretação genérica do conceito de perícia, entende-se que esta consiste na análise de situações ou eventos envolvendo objetos e indivíduos, conduzida por um especialista na área relevante, com o intuito de esclarecer aspectos técnicos específicos (Brandimiller, 1996, *apud* Rovinski, 2007). No contexto jurídico, esta análise adquire a especificidade de ser considerada um meio de prova, que, diferente das demais evidências do processo, é produzida por um especialista, sendo solicitada pelo juiz ou uma das partes para fornecer informações técnicas que vão além do conhecimento jurídico, auxiliando na elucidação de situações conflituosas e, conseqüentemente, na tomada de decisões mais assertivas (Jung, 2014; Marinho; Moura; Santos, 2016; Rovinski, 2007).

Tendo isso em vista, de acordo com Jung (2014), a perícia psicológica neste contexto pode ser definida como:

[...] o exame ou avaliação do estado psíquico de um indivíduo com o objetivo de elucidar determinados aspectos psicológicos deste; este objetivo se presta à finalidade de fornecer ao juiz ou a outro agente judicial que solicitou a perícia, informações técnicas que escapam ao senso comum e ultrapassam o conhecimento jurídico (Jung, p.1, 2014).

As estratégias e abordagens empregadas na perícia psicológica forense derivam das aplicadas no processo de avaliação psicológica clínica, sendo realizados ajustes necessários para sua adequação aos propósitos específicos do contexto forense (Huss, 2011; Jung, 2014; Marinho; Moura; Santos, 2016; Rocha; Santos; Serafim, 2016). Apesar das técnicas e métodos de coleta de dados serem parecidos, visto que em ambos os contextos os instrumentos utilizados e estrutura do processo são semelhantes, as diferenças principais consistem nas metas e objetivos, relação entre as partes, identidade do cliente, conseqüências e perspectiva do examinando, sendo esses elementos que direcionam a metodologia escolhida (Huss, 2011; Jung, 2014; Nicholson; Norwood, 2000; Rovinski, 2007).

Em relação aos objetivos, a avaliação forense visa esclarecer a demanda requisitada pela corte, seja pelo juiz ou uma das partes do processo, não tendo como foco as necessidades de intervenção e tratamento do sujeito avaliado (Huss, 2011; Rocha; Santos; Serafim, 2016; Rovinski, 2007). Como aponta Rovinski (2007):

A avaliação forense, freqüentemente, dirige-se a eventos definidos de forma mais restrita ou a interações de natureza não-clínica, relacionadas a um foco determinado pelo sistema legal. O objetivo final da avaliação será, sempre, através da compreensão psicológica do caso, responder a uma questão legal expressa pelo juiz ou por outro agente jurídico (Rovinski, 2007, p. 40).

No que tange à relação estabelecida entre o avaliador e o sujeito, esta caracteriza-se por um distanciamento maior entre ambos, uma vez que não é prioridade do psicólogo perito fornecer um apoio ao avaliando, mas sim investigar e analisar objetivamente as informações obtidas, visando a maior imparcialidade possível (Huss, 2011; Rovinski, 2007). Assim, é uma relação que se estabelece de maneira impositiva e com uma baixa autonomia do examinando, sendo ela construída de acordo com demandas de terceiros e por um tempo determinado, que tende a ser curto (Rocha; Santos; Serafim, 2016; Rovinski, 2007).

Este aspecto relaciona-se, também, na diferença de quem é o cliente na avaliação psicológica forense, pois quem solicita o serviço na grande maioria das vezes não é o sujeito avaliado, mas sim a Fonte de Referência, que pode ser um juiz ou um advogado (Huss, 2011; Rocha; Santos; Serafim, 2016; Rovinski, 2007). Frente a isso, a questão acerca do nível de confidencialidade também se apresenta como uma diferença em relação à avaliação clínica, uma vez que se objetiva coletar resultados que serão compartilhados com terceiros (Huss, 2011; Rovinski, 2007).

Outro elemento que apresenta uma especificidade refere-se às consequências do que é obtido na avaliação forense, pois estas podem implicar em uma responsabilização legal, algo que a priori não está presente no contexto clínico (Huss, 2011). Por conta disso, também fica comprometida a precisão e veracidade das informações fornecidas pelo examinando, uma vez que o resultado da avaliação forense, diferentemente da realizada na clínica, necessariamente implica em ganhos ou perdas para o indivíduo periciado (Huss, 2011; Jung, 2014; Rovinski, 2007).

Além disso, todas essas peculiaridades da avaliação psicológica forense conferem um caráter coercitivo a ela, o que interfere no quanto o periciado será cooperativo, visto que sua autonomia foi comprometida e a sua perspectiva particular acerca do processo não é priorizada (Jung, 2014; Rovinski, 2007). Como exemplifica Rovinski (2007):

O examinador forense deve sempre se preocupar com a exatidão da informação. Ainda que a visão do periciado seja importante, pode se tornar secundária para os objetivos propostos. Um exemplo dessa distinção pode ser o de uma avaliação das capacidades de uma mãe quanto ao cuidado de seu filho. É importante para o avaliador forense conhecer a perspectiva da própria mãe frente à criança (fantasias, impulsos...), mas será de fundamental relevância para suas conclusões conhecer as condutas concretas dessa mãe no cotidiano, por meio de outras fontes de informação (Rovinski, 2007, p.45).

Como uma forma de manejar essa resistência e possível distorção das informações, o psicólogo perito pode recorrer a outras fontes que considerar relevantes para auxiliar na compreensão do indivíduo periciado, como, por exemplo, relatórios referentes ao comportamento do sujeito no seu local de trabalho (Jung, 2014; Rocha; Santos; Serafim, 2016; Rovinski, 2007). Faz-se necessário ressaltar que, apesar de permitirem uma

compreensão mais abrangente do periciando quando necessário, é importante considerar que algumas informações e perspectivas podem ser enviesadas devido à relação direta com o sujeito em questão (Rovinski, 2007).

Em suma, as especificidades da avaliação psicológica forense consistem no seu direcionamento a um objetivo específico determinado pelo sistema judicial; na busca por informações precisas e exatas, podendo recorrer a outras fontes; o sujeito em questão pode apresentar resistência consciente à avaliação, não sendo colaborativo e distorcendo os dados que fornece; no maior distanciamento emocional entre o examinando e o psicólogo, uma vez que este ocupa um lugar de avaliador requisitado por terceiros; no cliente do avaliador não ser quem ele avalia; e no tempo menor destinado à avaliação do examinando (Huss, 2011; Jung, 2014; Rovinski, 2007).

### **3.2. A estruturação da metodologia da perícia psicológica forense**

A partir dos elementos do processo citados anteriormente, o perito selecionará a metodologia de coleta e análise de informações que se apresentam como mais pertinentes para cada caso (Marinho; Moura; Santos, 2016; Rovinski, 2007). Segundo Jung (2014), em concordância com Rovinski (2007), para iniciar esse processo de escolha, o perito precisa, primeiramente, compreender a demanda, identificar as questões psicológicas alvo e entender o que deve ser respondido por ele, sendo isto realizado por meio da leitura dos autos do processo. Este primeiro passo envolve, também, o levantamento de algumas hipóteses para ser possível direcionar como será realizada a coleta de dados, consistindo em um Estudo Psicológico dos documentos do processo (Jung, 2014; Rovinski, 2007). Como destaca Jung (2014):

A coleta dos dados deve direcionar-se ao que deve ser investigado, assim, para que o psicólogo selecione os instrumentos psicológicos mais adequados para cada caso, ele deverá se basear na própria natureza do exame em questão e na prévia leitura dos autos do processo (com especial atenção ao que demandou a perícia psicológica e aos quesitos formulados) (Jung, 2014, p.2).

A partir dessas considerações iniciais, o psicólogo perito deve selecionar os instrumentos e técnicas psicológicas mais adequadas para atingir os objetivos identificados de cada caso, considerando a necessidade de análise dos aspectos referentes à estrutura psicológica do indivíduo (Barbosa *et al.*, 2015; Jung, 2014). Na maioria das ocasiões, a técnica e os instrumentos selecionados consistem na realização da entrevista inicial com o periciando e na aplicação de testes psicológicos disponíveis, visto que são práticas complementares e possibilitam a compreensão mais completa possível do sujeito (Huss, 2011; Rovinski, 2007).

A entrevista psicológica inicial é o primeiro contato com o periciando, na qual objetiva-se coletar mais informações sobre sua história de vida, o contexto social em que está inserido e suas relações interpessoais, além de ser na entrevista inicial em que se realiza o exame do estado mental (Huss, 2011; Jung, 2014). Durante essa etapa, o psicólogo estabelece o contexto da avaliação, esclarece o processo e discute dúvidas do periciando (Barbosa *et al.*, 2015; Rovinski, 2007). É também uma oportunidade para observar como o sujeito se relaciona com o psicólogo e analisar a consistência entre sua linguagem verbal e não verbal, sendo essa técnica de observação comportamental do sujeito um dos principais recursos complementares na avaliação (Androvandi *et al.*, 2007; Rovinski, 2007).

Nesta etapa, é importante informar ao periciando que as informações pertinentes serão compartilhadas com o solicitante da perícia, garantindo o esclarecimento do nível da confidencialidade dos dados obtidos (Jung, 2014; Rovinski, 2007). Frente a isso, uma orientação para a conduta do psicólogo perito, visando a preservação da ética profissional, é de esclarecer todos os elementos do processo para o periciando, explicitando as questões legais presentes no processo de avaliação, as limitações da confidencialidade e sigilo, além de apontar a diferença deste trabalho com o que é feito em um *setting* terapêutico (Huss, 2011; Rovinski, 2007).

A partir do observado na entrevista inicial e no que o psicólogo perito elaborou previamente, são selecionados os testes mais adequados e coerentes que viabilizem a investigação dos aspectos pertinentes à demanda em questão (Jung, 2014; Marinho; Moura; Santos, 2016; Rovinski, 2007). A principal vantagem do uso dos testes psicológicos nas perícias psicológicas consiste na possibilidade de aprofundamento na compreensão do sujeito a partir de um viés mais assertivo, visto que permite medir características que não são facilmente perceptíveis ou mensuráveis apenas por meio de entrevistas (Homrich; Lucas, 2011; Jung, 2014; Martins, 2016; Rovinski, 2007). Além disso, devido ao seu caráter padronizado e sistematizado, os testes reduzem as chances de o sujeito manipular a avaliação psicológica, auxiliando no controle de uma possível simulação, que consiste no fingimento de sintomas, ou dissimulação, que consiste no encobrimento de sintomas existentes (Jung, 2014; Martins, 2016; Rovinski, 2007).

Ao escolher os testes psicológicos para a avaliação pericial, é importante considerar as limitações e capacidades de cada teste para extrair informações relevantes para o processo judicial, o que envolve decompor as demandas em construtos, tais como impulsividade e capacidade de empatia, e selecionar aqueles que conseguiriam responder as demandas, para, a partir disso, definir qual ou quais testes fariam sentido em cada caso

(Jung, 2014; Rovinski, 2007). Por exemplo, ao deparar-se com a demanda de prever o risco de reincidência criminal de um indivíduo, o psicólogo perito, para definir quais instrumentos ajudariam a responder essa demanda, precisaria buscar um ou mais testes que avaliassem “grau de controle emocional, impulsividade, presença de traços antissociais, qualidade de relacionamento interpessoal, capacidade de empatia e presença de autoestima rebaixada” (Jung, 2014, p.5).

Após a aplicação dos instrumentos selecionados, o perito compila os dados coletados e realiza a interpretação desses, visando a construção do parecer psicológico que será comunicado aos requisitantes da avaliação (Rovinski, 2007). Ao elaborar este relatório, a principal questão em pauta refere-se ao compromisso ético da profissão, uma vez que, por envolver consequências significativas nas decisões legais e ser um processo de natureza pública, aderir ao conjunto de diretrizes profissionais e princípios éticos respectivos de cada país se apresenta como uma conduta importante, principalmente no que tange ao nível de confidencialidade e relevância das informações que serão compartilhadas (Barbosa *et al.*, 2015; Casado; Correia; Lacerda, 2019; Huss, 2011; Rovinski, 2007).

Faz-se necessário considerar que a avaliação psicológica forense analisa o sujeito em um contexto específico e a partir de uma perspectiva enviesada pelas demandas jurídicas, o que difere essencialmente das avaliações clínicas, sendo importante destacar o caráter pontual e situacional das informações obtidas (Casado; Correia; Lacerda, 2019; Huss, 2011; Rovinski, 2007). Como destaca Rovinski (2007):

O conteúdo deverá se adequar aos aspectos básicos do caso, respeitando-se os aspectos de pertinência; excluir-se-á ou se tornará relativo tudo aquilo que não esteja justificado de uma maneira objetiva, detalhando os níveis de confiança das predições e descrições; se concluirá com opiniões a respeito da matéria de psicologia que esteja relacionada aos quesitos formulados pelo juiz ou advogados, respondendo-os de forma objetiva. Silva (2003), preocupada com as questões éticas, lembra da importância de ser salientado, no laudo, que os resultados descritos são relativos àquele momento do periciado, não podendo ser considerados permanentes ou imutáveis (Rovinski, 2007, p.64).

Em suma, a perícia psicológica forense inicia-se pela leitura dos autos e identificação da demanda; elaboração de hipóteses para estruturar como será feita a coleta de dados, envolvendo o planejamento da entrevista inicial e testes pertinentes, que podem ser ajustados a partir do que é observado na primeira entrevista; realização das entrevistas e aplicação dos testes selecionados; interpretação dos resultados obtidos articulando com as informações da entrevista inicial e autos processuais; construção do laudo psicológico visando responder à demanda jurídica inicial, considerando tudo o que foi observado e obtido no processo (Homrich; Lucas, 2011; Jung, 2014; Rovinski, 2007).

A solicitação da perícia psicológica no contexto forense apresenta-se como uma prática relevante e em ascensão, visto que auxilia no fornecimento de subsídios importantes para a tomada de decisões judiciais em casos nos quais questões relacionadas à saúde mental estão em foco, possibilitando o esclarecimento de aspectos cruciais que permaneceriam desconhecidos, auxiliando, assim, em tomadas de decisões judiciais mais sólidas e assertivas (Huss, 2011; Jung, 2014; Martins, 2019; Rovinski, 2007). Esse fato alinha-se com a relevância da contribuição da Psicologia com o Direito, pois, como destaca Campos *et al.* (2018):

[...] a Psicologia contribui na compreensão do sujeito como todo e em suas relações estabelecidas em sociedade. Que frente ao Direito ao qual busca padronizar comportamentos individuais diante das leis, a Psicologia pode proporcionar um entendimento sobre o sujeito a partir de seus aspectos subjetivos, e expondo algumas vezes uma patologia psíquica (Campos *et al.*, 2018, p.9).

#### 4 A PERÍCIA PSICOLÓGICA FORENSE NO CONTEXTO BRASILEIRO

No Brasil, a função de perito oficial surgiu em 1832 mediante a criação do Código de Processo Criminal, sendo seu trabalho assegurado como subsídio de decisões judiciais por meio dos Códigos de Processos Civil e Penal (CRP-GO, 2022). Por meio das leis contidas nestes códigos, foi delimitada a função geral do perito e como ele se insere no sistema de justiça, tanto no processo penal quanto no processo civil, sendo as orientações para a prática de cada profissional definidas pelos respectivos conselhos de classe, os quais se encarregam de estabelecer diretrizes que consideram as obrigações e limites de suas respectivas práticas (CRP-GO, 2022; Ribeiro, 2019).

No caso da perícia psicológica, esta foi inserida no meio jurídico de maneira informal, frente à demanda de auxiliar e fundamentar os pareceres emitidos pelos psiquiatras, que eram solicitados por juízes quando se considerava necessário investigar as capacidades mentais do réu (Amato *et al.*, 2004). Esta prática adquiriu respaldo na legislação a partir de 1964 por meio do Decreto 53.464, de 21 de janeiro daquele ano, que regulamentou a Lei 4.119 responsável pelo estabelecimento da Psicologia enquanto profissão, na qual foi determinado que uma das funções do psicólogo é “realizar perícias e emitir pareceres sobre a matéria de Psicologia” (Brasil, 1964, p.2; Rovinski, 2007).

Em 1992, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) elaborou um documento sobre as atribuições profissionais do psicólogo no Brasil, trazendo uma descrição mais completa das atividades exercidas, sendo uma delas a Psicologia Jurídica, contemplando a atuação do psicólogo em perícias judiciais nas Varas Cíveis, Criminais, Justiça do Trabalho, Família, da Criança e do Adolescente, incluindo em sua atribuição a utilização de avaliações psicológicas como base para a emissão de pareceres psicológicos (CFP, 1992; CRP-GO, 2022).

A fim de fornecer mais orientações, o CFP emitiu a Resolução 08/2010 que foi a primeira resolução a abordar como se dá a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário, sendo seguida pela Resolução 17/2012, que orientou como deve ocorrer a atuação enquanto perito nos diversos contextos (CFP, 2010; CFP, 2012; CRP-GO, 2022). Como determina a Resolução de 2012 em seu Artigo 1º, “a atuação do psicólogo como perito consiste em uma avaliação direcionada a responder demandas específicas, originada no contexto pericial” (CFP, 2012, p.1).

De acordo com as resoluções, assim como determinado pelo artigo 156º do Código de Processo Civil, no âmbito da justiça, o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, de tal modo que o resultado do

trabalho dele será utilizado para subsidiar as decisões judiciais, não para determinar a pena (Boff; Magalhães, 2019; CRP-GO, 2022). Para que a perícia psicológica possa ser realizada, é necessário seguir as diretrizes e orientações do CFP acerca das avaliações psicológicas, visto que, como explicitado anteriormente, a perícia é uma modalidade da mesma (Boff; Magalhães, 2019; Martins, 2016; Rovinski, 2007). A partir do Artigo 1º da Resolução 09/2018 emitida pelo CFP, conceitua-se a avaliação psicológica como:

[...] um processo estruturado de investigação de fenômenos psicológicos, composto de métodos, técnicas e instrumentos, com o objetivo de prover informações à tomada de decisão, no âmbito individual, grupal ou institucional, com base em demandas, condições e finalidades específicas (CFP, 2018, p.2).

Dessa forma, a perícia psicológica forense é uma avaliação psicológica que deve fornecer informações fundamentadas nas técnicas da Psicologia, visando responder às demandas judiciais por meio da investigação do funcionamento psíquico do avaliando (Homrich; Lucas, 2013).

Casado, Correia e Lacerda (2019), assim como Rovinski (2007), destacam que um elemento da avaliação psicológica que na perícia se torna ainda mais relevante, consiste na consideração dos condicionantes históricos e sociais e o impacto deles no psiquismo daquele que está sendo periciado, visto que o comportamento investigado é influenciado por tais condições e as determinações judiciais que serão feitas devem levá-los em conta, frente às significativas implicações sociais e pessoais da decisão tomada.

Tendo em vista que a principal especificidade da perícia em relação à avaliação psicológica consiste no seu objetivo de subsidiar decisões judiciais, é de extrema importância que o psicólogo perito tenha conhecimentos do sistema jurídico em que vai atuar, incluindo a legislação vigente e as terminologias utilizadas, para que o laudo que vai emitir esteja adequado às demandas e responda ao objetivo determinado (Rovinski, 2007).

Consoante com as determinações do Código de Processo Civil de 2015 e do Código de Processo Penal de 2008, existem duas modalidades de profissionais que podem realizar a perícia psicológica forense, um deles corresponde ao perito oficial e o outro, ao assistente técnico, sendo a função e atuação de cada um delimitada pela Resolução 08/2010 emitida pelo CFP (CRP-GO, 2022). O psicólogo perito oficial é aquele nomeado pelo juiz, sendo o responsável pela emissão do laudo pericial único que será considerado como oficial, tendo como principal característica sua neutralidade e imparcialidade (Paulo; Rocha, 2019; Rovinski, 2007). No caso do psicólogo assistente técnico, este é escolhido por uma das partes do processo, assim representando os interesses de quem o contratou, tendo como função comentar o laudo pericial, apresentando críticas, discordâncias e concordâncias em

relação ao que foi elaborado, ficando responsável por emitir um parecer técnico que sintetize suas análises acerca do processo de perícia oficial (Paulo; Rocha, 2019).

Na mesma resolução de 2010, o CFP estabeleceu diretrizes e orientações para que as funções de ambos ocorram de maneira independente e os aspectos éticos sejam preservados, principalmente no que tange à proteção da integridade do periciando (CFP, 2010). O Artigo 1º desta resolução determina que:

O Psicólogo Perito e o psicólogo assistente técnico devem evitar qualquer tipo de interferência durante a avaliação que possa prejudicar o princípio da autonomia teórico-técnica e ético-profissional, e que possa constranger o periciando durante o atendimento (CFP, 2010, p.2).

Como explicitado anteriormente, o que delimita a atuação da perícia psicológica forense são os expostos nos Códigos de Processos Civil (CPC) e Penal (CPP) (Rovinski, 2007). No âmbito cível, determinado pelo CPC, o psicólogo realiza perícias psicológicas nos conflitos e nas disputas judiciais, sendo a atuação mais frequente no âmbito do Direito da Família, envolvendo questões familiares de maus-tratos, disputa de guarda de filhos, interdições e emancipação parental (Casado; Correia; Lacerda, 2019; Marinho; Moura; Santos, 2016; Ribeiro, 2019).

No contexto criminal, que segue o CPP, a atuação do psicólogo enquanto perito direciona-se para a avaliação da culpabilidade penal do acusado no momento anterior à atribuição da pena, isto é, durante o processo judicial, podendo também atuar no exame criminológico que ocorre após a condenação, sendo esta prática orientada pela Lei de Execução Penal, que envolve avaliar questões referentes à cessação da periculosidade do condenado (Marinho; Moura; Santos, 2016; Rovinski, 2007).

Existe uma crescente demanda por psicólogos peritos nos diversos contextos jurídicos, principalmente no que tange às Varas Cíveis, de Família e de Crianças, nas quais cada vez mais surgem demandas relacionadas a questões referentes à dinâmica familiar, tal como decisões de guarda parental e adoção, em que são solicitadas avaliações do aspecto psicoemocional de crianças, adolescentes e adultos nos processos (Aragão; Souza, 2022; Casado; Correia; Lacerda, 2019; CFP, 2010).

No que tange à prática do psicólogo perito no âmbito criminal, Rovinski (2007) traz que as solicitações por avaliações psicológicas são recorrentes, mas, tal como explicita Androvandi *et al.* (2007), no Direito Penal, a solicitação por uma avaliação dos aspectos psicológicos do réu é atribuída aos psiquiatras, sendo a perícia psicológica uma possibilidade de complementar a avaliação, assim diferenciando-se da perícia psicológica no âmbito civil, como apontam Assis e Silva (2013), na qual o psicólogo pode ser o único profissional consultado. Além disso, como explicitado anteriormente, a perícia psicológica

pode ocorrer na fase de execução da pena, sendo a avaliação obrigatória caso o sujeito seja submetido ao exame criminológico, visto que é de exclusividade do psicólogo, mas sua realização apresenta dilemas éticos e é uma prática que enfrenta dificuldades para ocorrer nos moldes do que é determinado na lei (Cardoso *et al.*, 2018).

Dessa forma, mediante a maior complexidade da inserção do psicólogo perito no contexto penal, apresenta-se como relevante compreender melhor como esses profissionais estão inseridos neste âmbito e quais são os principais desafios desta prática.

## 5 O USO DA PERÍCIA PSICOLÓGICA FORENSE NO DIREITO PENAL

A atuação dos psicólogos enquanto peritos no âmbito do Direito Penal foi legitimada com a regulamentação da profissão em 1964, sendo esta prática ampliada a partir da promulgação da Lei de Execução Penal (LEP) em 1984, por meio da qual foi reconhecida a presença dos psicólogos nos contextos que abrangem os processos criminais em sua fase pós-condenação (Rovinski, 2007). Frente a isso, a atuação do psicólogo perito forense no âmbito penal pode ocorrer em dois momentos, sendo o primeiro deles antes da promulgação da sentença, e o segundo, após a aplicação da pena (Jung, 2014; Marinho; Moura; Santos, 2016).

### 5.1 A perícia psicológica na fase pré-sentença

Na fase do processo judicial, a prática do psicólogo perito é orientada de acordo com as determinações do Código de Processo Penal (CPP), sendo a perícia psicológica requisitada para auxiliar na determinação da responsabilidade penal do acusado, isto é, fornecer subsídios para a deliberação referente à culpabilidade do réu, podendo ele ser considerado imputável, semi-imputável ou imputável (Cruz; Grossi; Teixeira, 2020; Martins, 2019; Rovinski, 2007). No Brasil, entende-se que:

O processo de culpabilização de um agente de um ato delituoso, vai além de apenas analisar o crime e culpa-lo por fazer algo tido como errado perante as leis, fatores que perpassam o ato e envolvem o sujeito em si, seus antecedentes, sua conduta, seu estado físico e psicológico, são levados em consideração para que se possa determinar de forma justa uma condenação adequada para o sujeito (Cruz; Grossi; Teixeira, 2020, p. 95).

Isto posto, a questão da imputabilidade penal refere-se à capacidade de entendimento do caráter criminoso do ato e de suas consequências por parte do réu, e se ele, possuindo essa compreensão, tinha capacidade de tomar decisões e agir de acordo com sua própria vontade, isto é, possuía discernimento sobre seus atos, assim assumindo a responsabilidade pelo seu comportamento ilícito (Androvandi *et al.*, 2007; Cruz; Grossi; Teixeira, 2020). Então, determinar como imputável significa classificar o réu como apto para ser responsabilizado por seus atos, assim implicando na aplicação da pena integral (Cruz; Grossi; Teixeira, 2020). Já no caso da determinação como imputável ou semi-imputável, isso significa caracterizar o réu como inapto de ser considerado plenamente responsável pelo delito cometido, implicando em uma isenção da pena em caso de imputabilidade ou adaptação da mesma em caso de semi-imputabilidade (Martins, 2019; Robadel, 2021).

Dessa forma, justifica-se a realização de uma avaliação psicológica forense nesta fase do processo, pois o critério adotado para decidir sobre a culpabilidade penal no Brasil

é biopsicológico, de tal forma que “a responsabilidade só é excluída, se o agente, em razão de doença mental ou retardamento mental, era, no momento da ação, incapaz de entendimento ético-jurídico” (Mendlowicz; Nardi; Valença, 2019, p. 67). Destaca-se, portanto, a necessidade de existir um nexo de causalidade entre o estado mental e o crime cometido, implicando na demanda de avaliação da sanidade mental e da capacidade de entendimento e autodeterminação do réu quando houve o cometimento do crime (Jung, 2014; Mendlowicz; Nardi; Valença, 2019).

De acordo com o Código Penal Brasileiro em seu Título III da Imputabilidade Penal, por meio do Artigo 26º, determina-se como inimputável:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Brasil, 2023, p.18).

No mesmo artigo, em relação à redução de pena característica dos casos de semi-inimputabilidade, coloca-se que:

A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Brasil, 2023, p.18).

A perícia psicológica nessa fase do processo ocorre mediante a solicitação de uma avaliação complementar à realizada pelo psiquiatra, visto que o CPP determina que, mediante dúvida sobre a integridade mental do acusado, deve-se requisitar um exame médico-legal, realizado pelo psiquiatra perito, que pode solicitar uma avaliação psicológica forense para aprofundar na compreensão dos aspectos psicológicos do réu (Androvandi *et al.*, 2007; Martins, 2019).

Jung (2014) aponta que o diferencial conferido pela perícia psicológica forense nestes cenários consiste na possibilidade da realização do psicodiagnóstico e aplicação de testes que são restritos à prática da Psicologia, procedimentos que permitem um aprofundamento no funcionamento psíquico do sujeito e auxiliam na elaboração de diagnósticos diferenciais. Isto porque, segundo a autora, como os testes são medidas padronizadas de avaliação da personalidade e comportamento do sujeito, eles permitem a compreensão de aspectos não passíveis de serem observados apenas nas entrevistas. Martins (2016), em concordância com Jung (2014) e Rovinski (2007), destaca que a importância dos testes também se dá na medida em que possibilita manejar a questão da simulação e dissimulação presente nos contextos de perícia, sendo isto de extrema relevância quando consideradas as demandas de avaliação da sanidade mental, nas quais

busca-se investigar a presença de transtornos de personalidade, que podem implicar em um comportamento manipulador por parte do periciando.

Assim, o psicólogo perito, quando solicitado, realiza a investigação do caso e do réu, buscando compreender, como afirmam Cruz, Grossi e Teixeira (2020), “o contexto e perfil do sujeito através da análise dos aspectos situacionais, fatores precipitantes e traços da própria personalidade do sujeito acusado de cometer o delito” (p.93).

Após a realização da perícia complementar, o psicólogo elabora o laudo que será anexado aos autos do processo, trazendo elucidações sobre a presença ou não de transtornos mentais e comprometimentos cognitivos que possivelmente poderiam influenciar no ato criminoso, incluindo, também, esclarecimentos relacionados a até que ponto o ordenamento psicológico poderia interferir na conduta (Cruz; Grossi; Teixeira, 2020). Faz-se necessário destacar que, apesar do psicólogo obter dados sobre a dinâmica psicológica do réu que atestem a respeito da sua culpabilidade, quem determina se o acusado é imputável ou não é o juiz, não cabendo ao psicólogo determinar isso no laudo, visto que sua atuação se volta para auxiliar e assessorar na tomada de decisão apenas (Assis; Silva, 2013; Cruz; Grossi; Teixeira, 2020).

A partir da conclusão da perícia, se for determinado que o réu estava em sua completa capacidade psicológica no momento do ato criminoso, o juiz o considera imputável, isto é, o acusado tinha plena consciência no momento do crime, apresentando condições tanto físicas quanto psicológicas para isso, o que implica na aplicação da pena em sua integralidade (Cruz; Grossi; Teixeira, 2020).

Caso seja atestado que o réu apresentava algum comprometimento da capacidade de consciência de seus atos, isto é, tinha entendimento parcial do delito, mas não conseguia controlar seus impulsos devido a alguma questão psicológica, a deliberação do magistrado o caracteriza como semi-inimputável, o que implica na aplicação da pena diminuída, podendo ser reduzida de um a dois terços, sendo também orientado um tratamento para o transtorno identificado, caso essa seja uma possibilidade (Cruz; Grossi; Teixeira, 2020; Robadel, 2021). Algumas situações que exemplificam essa classificação, são os delitos cometidos por pessoas que apresentam, por exemplo, o transtorno bipolar, bem como algum transtorno psicológico devido ao uso de substâncias psicotrópicas, ou, também, algum transtorno da ansiedade, como é o caso do transtorno obsessivo-compulsivo (Martins, 2019).

Se for determinado que o réu estava incapaz de autodeterminar-se e de compreender o caráter criminoso do ato devido a um transtorno psicológico, que comprometeu sua capacidade de discernimento no momento do crime, o juiz o considera

inimputável, resultando na isenção da pena e na aplicação de uma medida de segurança, a qual baseia-se no conceito de periculosidade e não de culpabilidade (Filho; Peres, 2002; Martins, 2019; Robadel, 2021). Essa medida pode ser do tipo detentiva, que consiste na internação do sujeito em hospital de custódia e no tratamento psiquiátrico, ou do tipo restritiva, na qual o tratamento psiquiátrico é realizado em regime ambulatorial, isto é, sem internação (Mendlowicz; Nardi; Valença, 2019).

A aplicação da medida de segurança detentiva se dá mediante entendimento do alto grau de periculosidade do sujeito e da gravidade do crime cometido, visando retirá-lo do convívio em sociedade para obter tratamento adequado, o que, em última instância, consiste em uma sanção penal, visto que ele será privado da sua liberdade (Robadel, 2021). Em tais cenários, o sujeito tem um tempo mínimo de internação que consiste de um a três anos, sendo sua extensão ou não reavaliada a cada ano a partir da realização da avaliação da cessação da periculosidade, sendo este um dos momentos pós-sentença que o psicólogo pode voltar a atuar (Rovinski, 2007; Shine, 2009).

Em relação à medida restritiva, essa é determinada quando o juiz entende que o delito cometido seria punível com detenção, que prevê pena máxima de 4 anos, e que o nível de periculosidade decorrente do transtorno identificado na perícia não apresenta riscos para a sociedade civil que justifiquem a internação (Mendlowicz; Nardi; Valença, 2019). Apesar de responder em liberdade, também se determina a necessidade de perícia médica ou psicológica para acompanhar o impacto do tratamento, bem como avaliar a cessação da periculosidade (Filho; Peres, 2002; Mendlowicz; Nardi; Valença, 2019).

Em suma, tem-se que:

A conclusão da perícia determina se o sujeito estava em sua completa capacidade psicológica e se confirmado a imputabilidade este será condenado a unidade prisional determinada. Se constatada a inimputabilidade a pena é convertida em medida de segurança em locais especializados, e em casos de semi-imimputabilidade o perito responsável determina se há ou não tratamento para patologia apresentada (Robadel, 2021, p.9).

Assim, na fase processual, a atuação do psicólogo perito ocorre mediante solicitação de avaliação complementar, sendo ela relevante no que tange à possibilidade de fornecer uma compreensão mais aprofundada do sujeito acusado, a qual é possível devido às técnicas e instrumentos restritos à Psicologia (Robadel, 2021).

Entretanto, faz-se necessário destacar que, no Brasil, existe uma escassez de instrumentos avaliativos elaborados especificamente para os contextos judiciais, o que leva os psicólogos peritos a recorrerem a uma adaptação do uso de instrumentos elaborados no contexto clínico para a avaliação de sujeitos no contexto forense (Martins, 2016; Rovinski, 2007).

Isto apresenta-se como um problema, visto que os instrumentos desenvolvidos a partir de um contexto clínico não consideram as variáveis e especificidades contidas nos cenários em que uma avaliação psicológica forense ocorre, desconsiderando, por exemplo, a possibilidade de simulação e dissimulação por parte do avaliado, o que compromete a validade e credibilidade dos dados obtidos (Huss, 2011; Robadel, 2021; Rovinski, 2007). Assim, quando se solicita para o psicólogo perito uma avaliação das capacidades cognitivas e da personalidade de um réu buscando determinar sua culpabilidade, o profissional depara-se com poucos materiais validados que atendam às exigências e necessidades das demandas judiciais, trazendo à tona questionamentos em relação ao quão admissíveis são os resultados obtidos (Androvandi *et al.*, 2007).

Buscando manejar essa questão, os psicólogos que atuam no âmbito judicial optam, normalmente, por utilizar testes psicológicos que avaliam o sujeito a partir de um viés psicodinâmico, tais como o Teste de Rorschach e o *House-Tree-Person* (HTP), pois permitem obter uma compreensão global da personalidade do sujeito, inclusive do seu nível de inteligência e desenvolvimento cognitivo, possibilitando avaliar, por exemplo, a insanidade mental do acusado (Jung, 2014; Martins, 2016). Além disso, testes desse tipo, sejam eles projetivos ou expressivos, por não terem uma resposta certa ou errada, possibilitam a produção de uma variedade ilimitada de respostas que refletem os significados implícitos dos estímulos apresentados para o sujeito, dificultando, portanto, a simulação e dissimulação por parte dele no exame pericial (Jung, 2014; Martins, 2019). Ainda, outro argumento utilizado para defender o uso desses testes consiste na possibilidade de identificar a presença de uma tentativa de manipulação dos resultados, principalmente no que é obtido por meio do Rorschach, o qual traz em seu manual observações referentes às características das respostas de sujeitos que estão tentando simular uma normalidade e daqueles que estão tentando dissimular um transtorno mental (Martins, 2016). Porém, ainda que são os testes mais seguros para manejar essa problemática, eles dependem da interpretação de cada avaliador e não foram desenvolvidos de acordo com o contexto da perícia, sendo por vezes alvo de questionamentos e dúvidas em relação à sua confiabilidade por parte de juízes e advogados (Martins, 2019; Rovinski, 2007).

Este é um problema observado no âmbito jurídico como um todo, porém ele se apresenta como mais significativo no contexto penal, visto que tem como demanda avaliar o estado mental e personalidade do sujeito com o objetivo de subsidiar decisões que podem implicar em sanções penais, aumentando a probabilidade de uma interferência do periciando no processo (Martins, 2016). Atualmente, um dos poucos testes que foi

estruturado para o contexto penal consiste no PCL-R (*Psychopathy Checklist Revised*), ou Escala Hare, que se propõe a avaliar de forma objetiva e padronizada o grau de periculosidade do sujeito, sendo aplicado quando há a suspeita de traços antissociais ou psicopáticos na personalidade do acusado, assim considerando as variáveis do contexto em que a avaliação é aplicada (Jung, 2014).

Apesar de não constituir o único elemento da perícia psicológica, o uso de testes psicológicos como instrumento de avaliação no contexto da perícia forense é de extrema importância, pois eles permitem mensurar mais objetivamente e com maior precisão o estado mental do sujeito, o que é essencial nos contextos penais em que a subjetividade do réu está em pauta e é necessário traduzir este aspecto para os operadores do direito (Androvandi *et al.*, 2007; Rovinski, 2007). Assim, é de suma importância que seja elaborado, no Brasil, um novo conjunto de instrumentos avaliativos focados no contexto forense, tal como se tem nos EUA com os *Forensic Assessment Instruments*<sup>3</sup>, que se preocupam com a “necessidade de padronização de métodos quantitativos, com os quais se possa observar, identificar e medir comportamentos diretamente relevantes às questões legais sobre as competências e capacidades do homem” (Rovinski, p.84, 2007).

Como destaca Rovinski (2007), usar testes desenvolvidos especificamente para a avaliação forense permite, além de uma compreensão mais adequada do periciando, uma prática do psicólogo perito mais eficaz, pois seus procedimentos garantem as seguintes vantagens:

[...] maior uniformidade nos procedimentos e definições na avaliação de habilidades legais relevantes, evitando-se os erros e desvios; maior uniformidade permite comparações de condutas do sujeito através do tempo; métodos de avaliação quantitativos permitem a construção de amostras normativas que favorecem a interpretação da conduta com normas; possibilidade de comparação entre resultados de diferentes examinadores; permite programas de pesquisa sobre validade e confiabilidade dos métodos de avaliação (Rovinski, 2007, p.85).

Além disso, a autora aponta que, ao elaborar instrumentos avaliativos específicos para o contexto forense, a comunicação no contexto legal entre psicólogos e operadores do direito passa a ser facilitada, visto que é feita uma tradução dos aspectos subjetivos e psicológicos para termos que possam ser compreendidos dentro de um contexto judicial, que são estruturados a partir da necessidade de atender às demandas legais.

## 5.2 A perícia psicológica na fase de execução penal

O segundo momento no âmbito penal que o psicólogo pode atuar enquanto perito forense se dá na fase de execução provisória ou definitiva da pena, sendo esta fase

---

<sup>3</sup> Tradução: Instrumentos de Avaliação Forense

orientada pela Lei de Execução Penal (LEP) (Marinho; Moura; Santos, 2016; Rovinski, 2007). A LEP corresponde à legislação que regulamenta a execução das penas privativas de liberdade e das medidas de segurança, sendo instituída com o objetivo de individualizar a pena para, assim, “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1984, p.1).

No caso da execução da pena privativa de liberdade, objetiva-se esta individualização por meio da classificação dos condenados de acordo com antecedentes e personalidade, a qual é feita pela Comissão Técnica de Classificação (CTC), sendo esta composta por um psicólogo, um assistente social, um psiquiatra, dois chefes de serviço e presidida pelo diretor da unidade prisional (Brasil, 1984). A partir da atualização da LEP em 2003, destaca-se em seu Artigo 6º que “a classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório” (Brasil, 2003). Assim, diferentemente do observado na fase do processo penal, na qual a presença do psicólogo se dá mediante solicitação complementar, a presença do psicólogo perito nesse contexto de execução da pena é prevista na lei, ou seja, sua atuação não se configura como complementar.

Quando a pena privativa de liberdade se dá em regime fechado, essa classificação ampara-se no exame criminológico, que consiste em uma perícia de caráter multiprofissional, possuindo como objetivo fornecer uma compreensão biopsicossocial do comportamento criminoso, uma vez que inclui a análise técnica-científica dos aspectos médicos, psicológicos e sociais associados ao mesmo (Cardoso *et al.*, 2018; Silva, 2015). A especificidade conferida por esse exame consiste na instituição da avaliação pericial psicológica do condenado para investigar e compreender aspectos da sua personalidade que teriam influenciado no cometimento do ato criminoso, como, por exemplo, o grau de agressividade e periculosidade que podem apontar para a possibilidade de reincidência criminal (Cardoso *et al.*, 2018).

Como determina o Artigo 8º da LEP (1984):

O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução (Brasil, 1984, p.1).

Frente a isso, de acordo com a determinação prevista no mesmo Artigo, o sujeito seria submetido ao exame criminológico assim que ingressasse no sistema penitenciário, isto é, no início da execução da pena, sendo nesse momento que a avaliação psicológica pericial é realizada (Cardoso *et al.*, 2018; Chaves; Galleazzo, 2021). A perícia psicológica

neste contexto tem como objetivo verificar as condições psicológicas do indivíduo condenado, buscando compreender sua personalidade e aspectos do seu comportamento e saúde mental que interferem na conduta criminosa, coletando dados que permitem acompanhar sua evolução durante o cumprimento da pena (Cardoso *et al.*, 2018). Para realizar a avaliação psicológica forense neste contexto, o psicólogo perito baseia seu método:

[...] em investigação realizada através de entrevistas clínicas diagnósticas. Em alguns casos e a critério do profissional, são aplicados testes psicológicos, instrumentos que podem fornecer dados complementares acerca da personalidade e saúde mental (Chaves; Galleazzo, 2021, p.8).

Ainda, a LEP (1984), em seu Artigo 9º, garante que o profissional perito pode, caso julgue necessário, entrevistar outras pessoas, bem como requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado e, também, realizar outras diligências e exames necessários (Brasil, 1984).

A partir dos dados coletados e perfil psicológico traçado, o psicólogo elabora um parecer que tem como objetivo tanto propor quanto trazer reflexões sobre medidas que, dentro do contexto privativo de liberdade, possam promover o desenvolvimento do sujeito, assim trazendo contribuições sobre um possível plano de tratamento e acompanhamento alinhados com o princípio individualizador da pena, que considera a perspectiva de ressocialização do sujeito (Bandeira; Camuri; Nascimento, 2011; Chaves; Galleazzo, 2021; Marinho; Moura; Santos, 2016).

Apesar de a atuação do psicólogo perito nesta fase de execução penal estar garantida pela LEP, o que se observa na realidade é que essa atuação quase nunca é realizada (Silva, 2018). Isto se dá, pois a infraestrutura do sistema penitenciário brasileiro, bem como a lógica que o sustenta, não possui condições para a realização do exame criminológico e nem políticas que garantam a efetivação da individualização da pena que embasa a prática da avaliação psicológica nesses contextos (Bandeira; Camuri; Nascimento, 2011; Bicalho; Reishoffer, 2017; Silva, 2018). Na prática, o cenário encontrado é marcado por falta de profissionais capacitados, excesso de solicitações decorrente da superlotação carcerária, ausência de qualificação técnica e uma quase inexistência de infraestrutura e logística adequadas para colocar em prática iniciativas de individualização da pena (Bandeira; Camuri; Nascimento, 2011; Silva, 2018).

Como consequência dessa precarização, fica comprometida, também, a realização do exame criminológico no momento em que o condenado ingressa no sistema, pois a baixa disponibilidade de profissionais capacitados e o grande volume de condenações feitas diariamente torna esse procedimento quase impossível de ser realizado (Sá, 2014, *apud*

Cardoso *et al.*, 2018; Silva, 2018). Por conseguinte, uma vez comprometida a realização do exame criminológico no início da execução penal, compromete-se, também, a função avaliativa do impacto da pena no comportamento do sujeito condenado que é atribuída ao exame, prejudicando a justificativa de utilizá-lo como instrumento de concessão da progressão do regime baseado na reabilitação apresentada pelo indivíduo, a qual é adotada pelos seus defensores (Silva, 2018).

A questão explicitada acima compõe a principal crítica em relação à adoção desse exame como justificativa para determinar se o apenado está reabilitado para retornar para a sociedade civil, o que envolve usar o exame criminológico como prognóstico para determinar a probabilidade de reincidência criminal (Bicalho; Reishoffer, 2017; Silva, 2018). Essa oposição destaca, ainda, o caráter antiético e questionável de usar os achados no exame criminológico para avaliar o desempenho de um sujeito que está inserido em um contexto que não fornece subsídios suficientes para sua melhora (Bandeira; Camuri; Nascimento, 2011; Silva, 2018).

Esta questão é constantemente colocada em pauta, pois, apesar da obrigatoriedade de o uso do exame criminológico para a concessão de progressão de regime ter sido revogada por meio da Lei nº 10.792/2003, na qual foi estabelecido que o exame só poderia ser solicitado mediante justificativa fundamentada e em caráter de exceção, em abril de 2024 foi sancionada a Lei 14.843/2024 que reinstalou a necessidade de realização do exame para todos os casos (Higídio, 2024).

No que tange especificamente ao compromisso ético da profissão Psicólogo, as diretrizes do Código de Ética vedam a aplicação do conhecimento psicológico com a finalidade de subsidiar práticas punitivas baseadas na previsão de uma conduta futura do sujeito, visto que isso fere o compromisso social da profissão e contribui para uma instrumentalização dos saberes psicológicos (Bicalho; Reishoffer, 2017; CFP, 2022). Como aponta Cardoso *et al.* (2018):

[...] à medida que os exames criminológicos são realizados sem criticidade, sem contexto, com a finalidade apenas de aferir o grau de periculosidade de um sujeito, a Psicologia se coloca a serviço do sistema de “garantia da defesa social”, contribuindo não só para o controle social, mas funcionando como mais uma engrenagem do sistema punitivo vigente (Cardoso *et al.*, 2018, p.12).

Além das questões referentes ao contexto que o exame criminológico é realizado, outro fator que compromete a confiabilidade da avaliação psicológica neste meio, é a falta de instrumentos avaliativos adaptados para serem utilizados no âmbito criminal, assim como observado no cenário da fase processual (Rovinski, 2007).

Porém, faz-se necessário destacar que, enquanto a prática do psicólogo perito no contexto da adoção do exame criminológico como prognóstico apresenta-se como um retrocesso, a sua prática no âmbito das atribuições originais diagnósticas do exame apresenta-se como um espaço de possibilidades para advogar pela individualização e consideração dos aspectos subjetivos do sujeito, trazendo elucidações a respeito de aspectos psicológicos que muitas vezes são desconsiderados no contexto jurídico (Cardoso *et al.*, 2018; Chaves; Galleazzo, 2021).

### 5.3 O papel do psicólogo perito no contexto penal

A partir do exposto acima, apesar da prática do psicólogo enquanto perito estar legitimada no âmbito penal, a sua inserção nesse meio é permeada por dificuldades, estando elas relacionadas tanto aos instrumentos disponíveis quanto às implicações éticas dessa atuação.

Em relação aos instrumentos avaliativos disponíveis, Androvandi *et al.* (2007) destacam que o número reduzido de testes baseados em estudos específicos para orientar qual seria a melhor escolha nos contextos da avaliação psicológica pericial, compõe a principal dificuldade dos profissionais desse meio. As autoras relacionam este fato com o alto grau de complexidade presente nas perícias psicológicas, que conferem uma responsabilidade maior ao psicólogo responsável, visto que a maioria dos juízes aceitam as recomendações dadas nos laudos.

No que tange à ética, dadas as implicações sobre a garantia de direitos dos pareceres emitidos pelos psicólogos peritos, que, em sua essência, buscam avaliar o sujeito em um recorte muito específico, o que está em pauta é o aspecto da responsabilidade social e comprometimento com a promoção de saúde e garantia dos Direitos Humanos que são determinadas no Código de Ética da profissão (Bandeira; Camuri; Nascimento, 2011; Bicalho; Reishoffer, 2017; Cardoso *et al.*, 2018).

Apesar das problemáticas apontadas anteriormente, a inserção do psicólogo perito no contexto penal possui sua relevância. O espaço ocupado por esses profissionais permite levar à prática do direito penal considerações acerca da luta por direitos que considerem a subjetividade tanto do acusado quanto do condenado dentro de instituições que possuem como premissa sua institucionalização e seu assujeitamento (Chaves; Galleazzo, 2021). Como destaca Martins (2016):

[...] os conhecimentos da área são de grande contribuição em dados de perícias no Brasil, bem como para auxiliar nas decisões judiciais, fornecem um apoio técnico para trabalhar com um sujeito infrator e acompanhar/traçar um plano de tratamento deste indivíduo. Desse modo, com a união dos saberes das áreas que o objeto de

estudo seja o ser humano, mesmo que este seja um criminoso, possibilitará desenvolver, por exemplo, um trabalho de ressocialização (Martins, 2016, p.8).

Além disso, no contexto prisional, Chaves e Galleazzo (2021) apontam que:

[...] o profissional da Psicologia, embasado e fundamentado, calcado na ética, observa de forma sistematizada e avalia a pessoa presa, também para auxiliar está na compreensão do seu funcionamento psíquico, seus distúrbios comportamentais ou estruturais, quando é o caso, pensando e encaminhando diante das possibilidades existentes, para dentro e fora das prisões (Chavez; Galleazzo, 2021, p.12).

Ademais, assim como determina o CFP, ao elaborar o laudo ou parecer, o psicólogo compromete-se em considerar a natureza dinâmica, não definitiva e não cristalizada do fenômeno psicológico, contribuindo, assim, para uma não estigmatização do sujeito ou um entendimento reducionista de sua personalidade ou comportamento (CFP, 2019).

Assim, o papel do psicólogo que atua como perito no âmbito penal deve consistir, como destacam Cruz, Grossi e Teixeira (2020), em dialogar com o campo do direito, buscando desconstruir a estigmatização e marginalização dos sujeitos, fazendo isso por meio da elucidação dos aspectos individuais e contextuais do que está sendo investigado. As autoras ainda apontam que, a partir disso, a prática do psicólogo objetiva resgatar a integralidade do sujeito, trazendo uma compreensão para além do transtorno e do crime, buscando assim a garantia dos Direitos Humanos.

## 6 CONCLUSÃO

O presente trabalho se propôs a realizar um estudo teórico acerca do uso da perícia psicológica forense no Brasil, especialmente no Direito Penal, buscando compreender como esta prática foi sendo estabelecida e como ela se apresenta atualmente. A partir do estudo feito, foi possível compreender que este é um campo permeado por dificuldades práticas e dilemas éticos, no qual a Psicologia se insere com a função de elucidar questões referentes à subjetividade dos sujeitos, que ficariam obscurecidos sem sua contribuição.

Notou-se, a partir da leitura dos materiais referenciados, que, enquanto a demanda pela perícia psicológica forense em outras áreas do direito encontra-se em ascensão, principalmente nos âmbitos cíveis devido ao aumento da necessidade desse serviço nas questões da Vara da Família, no contexto penal, por sua vez, é difícil compreender se existe de fato um aumento dessa prática, apesar de ser destacado que a demanda pela perícia psicológica nesse âmbito é alta. A partir do analisado, pode-se inferir que isso é um reflexo das dificuldades e implicações éticas da prática da perícia psicológica no âmbito penal, o que dificulta mensurar a realização da avaliação neste contexto, porém são necessárias mais pesquisas que produzam dados para elucidar essa questão. Entretanto, foi esclarecido que, apesar de não ser possível determinar uma ascensão da prática, a perícia psicológica possui uma grande relevância no âmbito penal tendo em vista que a maioria dos juízes aceita o que é elaborado nos pareceres, conferindo, portanto, uma grande responsabilidade a esta avaliação.

Por meio do aprofundamento realizado, conclui-se que a perícia psicológica está relacionada ao campo de possibilidades da Psicologia Forense, sendo esta uma prática que está inserida no leque de especialidades da Psicologia Jurídica, correspondendo à psicologia aplicada aos assuntos do foro e tudo aquilo que está ligado aos processos judiciais. Compreendeu-se também que o psicólogo forense pode atuar em diferentes áreas do direito, mas a partir do estudo realizado, observou-se que suas contribuições mais frequentes ocorrem nas áreas civis e criminais.

A análise da literatura permitiu compreender que a perícia psicológica forense é uma avaliação do estado psíquico do sujeito para elucidar determinados aspectos psicológicos, com o objetivo de responder à demanda judicial que fundamentou sua solicitação. Para realizá-la, utiliza-se como base a estrutura do psicodiagnóstico clínico, sendo feita sua adaptação para atender às especificidades de uma avaliação no contexto forense. A partir da análise dos materiais consultados, foi possível compreender que a solicitação da perícia psicológica auxilia no esclarecimento de questões relacionadas à saúde mental que não

poderiam ser compreendidas sem ela, colaborando com tomadas de decisões mais assertivas e justas.

No Brasil, a legitimação da perícia psicológica ocorreu a partir da regulamentação da profissão em 1964, sendo que maiores delimitações a respeito dessa prática foram feitas pelo CFP por meio de Resoluções, com destaque para a de 08/2010, por meio da qual foram definidas as orientações de como atuar tanto como perito quanto assistente técnico no Poder Judiciário. Foi possível compreender que a realização da perícia psicológica no contexto do direito civil é orientada pelo Código de Processo Civil, enquanto no contexto penal, a perícia é orientada pelo Código de Processo Penal e pela Lei de Execução Penal, que determinam a realização da perícia psicológica para, respectivamente, avaliar a culpabilidade penal do réu e realizar o exame criminológico.

Em relação à avaliação realizada na fase do processo judicial no âmbito penal, observou-se que esta é solicitada para auxiliar na avaliação da responsabilidade penal do acusado quando o juiz entende ser necessária uma avaliação complementar à realizada pelo médico perito. O diferencial conferido pela perícia psicológica, como apontado nos estudos selecionados, consiste na possibilidade de realização de testes psicológicos que são de uso exclusivo dos psicólogos, auxiliando no manejo de uma possível manipulação por parte do sujeito. Porém, foi também elucidado que no Brasil existe uma defasagem de testes voltados e estruturados para o contexto judicial, sendo este um problema quando se questiona a validade e confiabilidade dos resultados obtidos nas perícias, pois não são consideradas as variáveis que interferem nesse contexto.

No que tange à perícia psicológica realizada na fase de execução penal, entende-se que esta se dá por meio do exame criminológico, o qual tem como objetivo investigar aspectos da personalidade do sujeito que teriam influenciado no cometimento do crime, trazendo elucidações a respeito da probabilidade de reincidência criminal por meio da análise de sua periculosidade, ao mesmo tempo em que propõe medidas visando o desenvolvimento e a reabilitação do sujeito dentro do contexto prisional para atender ao princípio individualizador da pena. Entretanto, o que se observa é que este exame dificilmente é colocado em prática como se pretende na legislação, visto que, tal como analisado na literatura, é comum a escassez de profissionais capacitados tecnicamente para realizá-lo; a infraestrutura das penitenciárias na maioria das vezes são insuficientes para a aplicação das medidas individualizadoras da pena; e a proposta de aferição de periculosidade apresenta problemas de confiabilidade – já que dificilmente é realizada assim que o sujeito entra no sistema o que compromete o viés comparativo – e de compromisso ético – já que se propõe a analisar a melhora do sujeito que está inserido em

um ambiente permeado por violências e dificuldades, fatores que dificultam a mudança positiva esperada.

Apesar das críticas relacionadas ao papel da perícia psicológica no contexto penal, a literatura também traz importantes elucidações a respeito da relevância da inserção da prática neste meio, visto que é por meio dela que são considerados os aspectos subjetivos do comportamento do sujeito nas condutas criminais, algo que ficaria desconhecido sem esta prática.

Dessa forma, foi possível compreender como a perícia psicológica forense se estabeleceu no contexto brasileiro e como esta prática foi sendo construída e encontra-se dentro do direito penal, sendo estas as propostas do presente trabalho. Foi compreendida sua relevância, na medida em que é por meio da perícia psicológica que o magistrado toma ciência dos aspectos subjetivos do indivíduo infrator, bem como os principais desafios e dilemas éticos que interferem na sua prática, sendo eles a falta de testes psicológicos específicos para o contexto judicial e o risco de contribuir para uma estigmatização e institucionalização do sujeito infrator.

A partir do exposto, entende-se que uma das principais questões acerca do uso da perícia psicológica nesse âmbito consiste na utilização dos saberes psicológicos para instrumentalizar tomadas de decisões que vão na contramão do que se defende como princípios da profissão, que consiste na garantia de direitos e acesso à saúde para todos. Um dos principais modos de lutar para que isso não aconteça é, justamente, por meio da afirmação do papel dos psicólogos nesses contextos, pois serão eles que terão aportes técnicos para trazer as delimitações éticas e elucidar os fatores psicológicos que são avaliados, reafirmando os limites das avaliações e a importância de medidas socioeducativas para garantir o acesso à possibilidade de melhorias.

Para tanto, é de suma importância investir na formação de profissionais capacitados para atuar no meio forense, pois apenas assim será possível ter uma prática fortalecida e que consiga conquistar seu espaço, sendo este um esforço necessário desde o período da graduação. Só será possível alterar e desestruturar a lógica estigmatizadora do sujeito, que é constantemente presente nas solicitações de perícias, mediante a prática crítica dos profissionais que se inserem nesse meio, sendo isto extremamente relevante nos dias atuais, considerando, por exemplo, que o exame criminológico voltou a ser demandado como obrigatoriedade de progressão de pena, sem qualquer menção de reestruturação do contexto no qual é aplicado.

Por fim, faz-se necessário destacar que foi observado um baixo número de materiais com dados quantitativos a respeito da perícia psicológica forense no Direito Penal, o que

se deve ao fato da maioria dos psicólogos peritos estar inserida no âmbito do Direito Civil. Assim, compreende-se a necessidade de uma pesquisa mais aprofundada neste campo, de modo a trazer maiores elucidações a respeito de como essa prática encontra-se no país nos dias atuais, auxiliando, portanto, na compreensão mais aprofundada dos desafios e elaboração de estratégias para aprimorar a atuação dos profissionais envolvidos, bem como para fornecer embasamento sólido para eventuais reformas ou ajustes nas políticas públicas relacionadas à prática do psicólogo no âmbito forense.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO, L. A.; SENRA, L. X. Panorama histórico da regulamentação da especialização em psicologia jurídica no Brasil. **Psicologia.PT**, p. 1-12, 29 mar. 2015. Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0858.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2024.

AMATO, P. *et al.* Um breve histórico da psicologia jurídica no Brasil e seus campos de atuação. **Estudos de Psicologia**, Campinas, v. 26, n. 4, p. 483-491, dez. 2009. DOI <https://doi.org/10.1590/S0103-166X2009000400009>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/NrH5sNNptd4mdxy6sS9yCMM/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 3 abr. 2024.

ANDROVANDI, C. *et al.* Imputabilidade Penal, Capacidade Cognitiva e Instrumentos de Medida Psicológica. **Revista Psicologia em Foco**, v. 1, n. 1, p. 49-62. 2007. Disponível em: <https://revistas.fw.uri.br/index.php/psicologiaemfoco/article/view/1127>. Acesso em: 18 abr. 2024.

ANTON, J.; TONI, C. G. S. A Psicologia Forense e a Identificação de Indivíduos Psicopatas. **Revista Faz Ciência**. v. 16, n. 24, p.189-207. 2014. DOI: 10.48075/rfc.v16i24.11403. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/fazciencia/article/view/11403>. Acesso em: 12 mar. 2024.

ARAGÃO, D. O. P.; SOUZA, C. C. O perito psicólogo no Brasil: a evolução e atuação do psicólogo no campo das avaliações psicológicas. *In*: FARIAS, H. P. S. (Org.). **Sociedade, Saúde e o Trabalho em Rede na Contemporaneidade**. Rio de Janeiro: Epitaya, v. 1, n. 7, 2022. *E-Books*. ISBN: 978-65-87809-46-5.

ASSIS, C. L.; SILVA, L. G. Inimputabilidade Penal e a Atuação do Psicólogo Jurídico como Perito. **Revista Direito Em Debate**, v. 22, n. 39, p. 122–143. 2013. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/1123>. Acesso em: 18. abr. 2024.

BANDEIRA, M. M. B.; CAMURI, A. C.; NASCIMENTO, A. R. Exame criminológico: uma questão ética para a psicologia e para os psicólogos. **Mnemosine**, [S. l.], v. 7, n. 1, 2011. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/mnemosine/article/view/41486>. Acesso em: 6 maio. 2024.

BARBOSA, Z. C. L. *et al.* Avaliação psicológica no contexto das instituições de justiça. **Cadernos de graduação: ciências humanas e sociais**. Maceió, v. 3, n. 1, p. 149-166, nov. 2015. Disponível em: <[periodicos.set.edu.br](http://periodicos.set.edu.br)>. Acesso em: 10 out. 2023.

BEECH, A. R.; KERR, K. J.; MURPHY, D. Sexual homicide: Definition, motivation and comparison with other forms of sexual offending. **Aggression and Violent Behavior**, [S. l.], v. 18, n. 1, p. 1-10, jan. 2013. DOI 10.1016/j.avb.2012.05.006. Disponível em:

<https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S1359178912000626?via%3Dihub>. Acesso em: 3 maio 2024.

BICALHO, P. P. G.; REISHOFFER, J. C. Exame criminológico e psicologia: crise e manutenção da disciplina carcerária. **Revista de Psicologia**, v. 29, n. 1, p. 34-44, jan.-abr. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/fractal/a/YcP5hTWJwFSxBsxd9d6nnrj/>. Acesso em: 8 maio. 2024.

BOFF, D.; MAGALHÃES, M. V. O. C. Perícia psicológica: desafios, reflexões e cuidados. In: CALÇADA, A. S.; MARQUES, M. M. **A Perícia Psicológica no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Folio Digital, 2019. cap. 3, 1-18p. ISBN 9786580235186. E-book (304 p.).

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei n. 2.848/1940. Brasília: Senado Federal, 6. ed., fev. 2023. 151 p. Disponível em: <https://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/608973>.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 53.464, de 21 de janeiro de 1964. **Regulamenta a Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre o exercício da profissão de psicólogo**. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 jan. 1964. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/d53464.htm#:~:text=D53464&text=DECRETO%20No%2053.464%2C%20DE,s%2C%20B4bre%20a%20profiss%2C%20A3o%20de%20psic%2C%20B3logo](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d53464.htm#:~:text=D53464&text=DECRETO%20No%2053.464%2C%20DE,s%2C%20B4bre%20a%20profiss%2C%20A3o%20de%20psic%2C%20B3logo). Acesso em: 2 mai. 2024.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 3 mai. 2024.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003. **Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 2 dez. 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.792.htm#art6](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.792.htm#art6). Acesso em: 4 mai. 2024.

CAMPOS, D. C. R. *et al.* **Os Desafios da Perícia Psicológica no Sistema Prisional**. Orientador: Prof. Dr. Luiz Guilherme Araújo Gomes. 2018. 22 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) - Faculdade de Psicologia, Centro Universitário de Várzea-Grande, 2018. Disponível em: <https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/Psico/article/view/423>. Acesso em: 8 abr. 2024.

CARDOSO, J. T. *et al.* Exame Criminológico: discussão sobre a atuação do Psicólogo a partir do modelo de atenção psicossocial. **Revista de Iniciação Científica, Tecnológica e Artística**. São Paulo, v. 7, n. 5, p. 1-17. 2018. Disponível em: <https://www1.sp.senac.br/hotsites/blogs/revistainiciacao/wp-content/uploads/2018/12/IC1.pdf>. Acesso em: 8 maio. 2024.

CASADO, C. S. V. F.; CORREIA, P. C.; LACERDA, I. B. A Perícia Psicológica e sua Prática Ético-política. *In*: CALÇADA, A. S.; MARQUES, M. M. **A Perícia Psicológica no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Folio Digital, 2019. cap. 2, 1-8p. ISBN 9786580235186. *E-book* (304 p.).

CASOY, I. **Arquivos Serial Killers: Made in Brazil e Louco ou Cruel**. 1. ed. Brasil: Darkside, 2017. 720 p. ISBN 978-8594540386.

CHAN, H.-C.; HEIDE, K. M. Sexual Homicide: A Synthesis of the Literature. **Trauma, Violence, & Abuse**, v. 10, n. 1, p. 31–54, 2009. DOI <https://doi.org/10.1177/152483800832647>. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1524838008326478>. Acesso em: 29 maio 2023.

CHAVES, K. B.; GALLEAZZO, A. R. S. Atualizando o exame criminológico: a avaliação psicológica no contexto prisional. **Cadernos de PsicologiaS**, Curitiba, n. 2, 2021. Disponível em: <https://cadernosdepsicologias.crppr.org.br/atualizando-o-exame-criminologico-a-avaliacao-psicologica-no-contexto-prisional/>. Acesso em: 9 maio. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Atribuições Profissionais do Psicólogo no Brasil: Contribuição do Conselho Federal de Psicologia ao Ministério do Trabalho para integrar o catálogo brasileiro de ocupações**. Brasília: CFP, out. 1992.

\_\_\_\_\_. Resolução 08/2010. **Dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário**. Brasília: CFP, 2010.

\_\_\_\_\_. Resolução 17/2012. **Sobre a atuação da(o) psicóloga(o) perita(o) nos diversos contextos**. Brasília: CFP, 2012.

\_\_\_\_\_. Resolução 09/2018. **Estabelece diretrizes para a realização de Avaliação Psicológica no exercício profissional**. Brasília: CFP, 2018.

\_\_\_\_\_. Resolução 06/2019. **Orientações sobre elaboração de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional**. Brasília: CFP, 2019.

\_\_\_\_\_. Resolução 23/2022. **Institui condições para concessão e registro de psicóloga e psicólogo especialistas: reconhece as especialidades da Psicologia e revoga as Resoluções CFP nº 13, de 14 de setembro de 2007; nº 3, de 5 de fevereiro de 2016; nº 18, de 5 de setembro de 2019**. Brasília: CFP, 2022.

\_\_\_\_\_. **Código de Ética Profissional do Psicólogo**. Brasília: CFP, 2022. Disponível em: [https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2022/06/WEB\\_29535\\_Codigo\\_de\\_etica\\_da\\_profissao\\_14.04-1.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2022/06/WEB_29535_Codigo_de_etica_da_profissao_14.04-1.pdf). Acesso em: 21 mai. 2024

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE GOIÂNIA. **Nota técnica sobre perícia e assistência técnica**. Goiânia: CRP 09/GO, 2022.

CRUZ, A. A.; TEIXEIRA, E. O.; GROSSI, F. R. S. A Atuação da Psicologia Jurídica a sua Influência no Parecer Legal em Casos de Inimputabilidade por Transtorno Psicológico. **Revista Sociedade e Ambiente**, Bahia, v. 1, ed. 2, p. 86-97, 12 nov. 2020. Disponível em: <https://www.revistasociedadeeambiente.com/index.php/dt/article/view/23/20>. Acesso em: 25 abr. 2024.

FRANÇA, F. Reflexões sobre psicologia jurídica e seu panorama no Brasil. **Psicologia teoria e prática**. São Paulo, v. 6, n. 1, p. 73-80, jun. 2004. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-36872004000100006&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872004000100006&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 19 out. 2023.

FREITAS, M. A. Psicologia Jurídica e Psicologia Forense: aproximações e distinções. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte, v. 12, n. 20, p. 82-103, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/69170?mode=full>. Acesso em: 22 out. 2023.

FILHO, A. N.; PERES, M. F. T. A doença mental no direito penal brasileiro: inimputabilidade, irresponsabilidade, periculosidade e medida de segurança. **História, Ciências, Saúde: Manguinhos**, Rio de Janeiro, v. 9, ed. 2, p. 335-355, ago. 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/hcsm/a/Kd7b5QmLDPGkZwJMQ4wPCpP/>. Acesso em: 2 maio 2024.

GOMBERG, L. The History of Forensic Psychology. *In*: \_\_\_\_\_. **Forensic Psychology 101**. Nova York: Springer Publishing, 2018. *E-book*. DOI: 10.1891/9780826140753.0001. Acesso em: 23 abr. 2024.

GOMIDE, P. I. C. Áreas de Atuação da Psicologia Forense. *In*: GOMIDE, P. I. C.; JÚNIOR, S. S. S. (Orgs.). **Introdução à Psicologia Forense**. Curitiba: Juruá, 2016. Cap. I. p.15-32. ISBN 978-85-362-5683-2.

HIGÍDIO, J. **Exame criminológico é inviável e vai barrar progressões de regime, afirmam criminalistas**. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-22/exame-criminologico-e-inviavel-e-vai-barrar-progressoes-de-regime-dizem-criminalistas/>. Acesso em: 25 mai. 2024.

HOMRICH, M. T.; LUCAS, D. C. Psicologia Jurídica: Considerações Introdutórias. **Revista Direito em Debate**, Rio Grande do Sul, v. 20, n. 36, p.237-250. 2011. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/607>. Acesso em: 16 abr. 2024.

HUSS, M. T. **Psicologia Forense: Pesquisa, Prática Clínica e Aplicações**. Tradução: Sandra Maria Mallmann da Rosa. Porto Alegre: Artmed, 2011. 422 p.

JAMES, J.; PROULX, J. A psychological and developmental profile of sexual murderers: A systematic review. **Aggression and Violent Behavior**, Washington, v. 19, n. 5, p. 592-607, oct. 2014. DOI <https://doi.org/10.1016/j.avb.2014.08.003>. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S1359178914000846>. Acesso em: 20 jun. 2023.

JUNG, F. H. Avaliação Psicológica Pericial: Áreas e Instrumentos. **Revista Especialize Online IPOG**. Goiânia, v. 1, n. 8, p.1-17, 14 set. 2014. ISSN: 2179-5568. Acesso em: 10 out. 2023.

LEAL, L. M. Psicologia Jurídica, ramificações e áreas de atuação. **Diversa**, Fortaleza, n. 2, p.171-185, 2008. Disponível em: <https://2014direitounic.wordpress.com/wp-content/uploads/2015/02/2-psicologia-jurc3addica-histc3b3rias-ramificac3a7c3b5es-e-areas-de-atuac3a7c3a3o-autora-liene-leal.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2024.

MACHADO, C.; MANITA, C. A Psicologia Forense em Portugal: novos rumos na consolidação da relação com o sistema de justiça. **Revista Análise Psicológica – Instituto Superior de Psicologia Aplicada**, Portugal, v. 30, n. 2, ed. 1, p. 15-32, 2012. DOI <https://doi.org/10.14417/ap.527>. Disponível em: <http://publicacoes.ispa.pt/index.php/ap/article/view/527>. Acesso em: 19 mar. 2024.

MARINHO, S. O.; MOURA, G. C.; SANTOS, A. S. A perícia psicológica e sua aplicabilidade na área jurídica. **Cadernos de graduação: ciências humanas e sociais – UNIT**. Alagoas, v. 3, n. 3. p.127-140. nov/2016. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/fitshumanas/article/view/2959>. Acesso em: 3 nov. 2023.

MARTINS, L. C. **Insanidade mental e crimes contra a pessoa: como se realiza a perícia psicológica?**. Orientador: Profª. Quele de Souza Gomes. 2019. 25 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) - Faculdade de Psicologia, Universidade do Sul de Santa Catarina, 2019. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/16685>. Acesso em: 4 mar. 2024.

MARTINS, L. H. B. **Simulação e dissimulação na perícia psicológica forense: instrumentos e aspectos conceituais**. Orientador: Prof. Dr. Claudio Hutz. 2016. 12 f. Trabalho de Conclusão de Especialização (Especialização em Psicologia, ênfase em Avaliação Psicológica) - Instituto de Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/147095>. Acesso em: 22 abr. 2024.

MENDLOWICZ, M. V.; NARDI, A. E.; VALENÇA, A. M. Avaliação da responsabilidade penal em transtornos psicóticos. **Diversitates International Journal**. v. 11, n. 2, p.66-75, jul-dez. 2019. DOI:10.53357/LTFK4671. Disponível em: <http://www.diversitates.uff.br/index.php/1diversitates-uff1/article/view/304/164>. Acesso em: 9 maio. 2024.

MURIBECA, M. M M. **Psicopatia, violência e crueldade: agressores sexuais sádicos e sistemáticos**. Estudos de Psicanálise, Belo Horizonte , n.48, p.157-165, dez/2017.

Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-34372017000200016&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-34372017000200016&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 22 maio 2024.

NICHOLSON, R. A.; NORWOOD, S. The Quality of Forensic Psychological Assessments, Reports, and Testimony: Acknowledging the Gap Between Promise and Practice. **Law and Human Behavior**, v. 24, n. 1, p.9-44, 2000. Disponível em: <https://doi.org/10.1023/A:1005422702678>. Acesso em: 16 abr. 2024.

PAULO, B. M.; ROCHA, M. J. A Perícia Psicológica e o Ministério Público Estadual. *n*: CALÇADA, A. S.; MARQUES, M. M. **A Perícia Psicológica no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Folio Digital, 2019. cap. 4, 1-8p. ISBN 9786580235186. *E-book* (304 p.).

POLLI, G. M.; TREVISAN, J. X. A Teoria das Representações Sociais em interface com a Psicologia Forense: uma revisão sistemática. **Psicologia Argumento**. v. 39, n. 104, p.293-320. 2021. DOI: 10.7213/psicolargum.39.104.A004. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/psicologiaargumento/article/view/26479>. Acesso em: 27 abr. 2024.

RIBEIRO, P. D. M. Alternativas ao Sofrimento na Interface entre Psicologia e Direito. *In*: CALÇADA, A. S.; MARQUES, M. M. **A Perícia Psicológica no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Folio Digital, 2019. cap. 1, 1-2p. ISBN 9786580235186. *E-book* (304 p.).

ROBADEL, N. J. O. **A avaliação psicológica a serviço do direito penal no Brasil**. Orientador: Prof<sup>a</sup>. Ana Carolina Zefferino. 2021. 16 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) - Centro Universitário UNA, Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/26925>. Acesso em: 14 mar. 2024.

ROCHA, G. V. M.; SANTOS, W. S.; SERAFIM, A. P. Avaliação Forense: Definição e Especificidades de uma contribuição da Psicologia para o Direito. *In*: GOMIDE, P. I. C.; JÚNIOR, S. S. S. (Orgs.). **Introdução à Psicologia Forense**. Curitiba: Juruá, 2016. p.15-32.

ROVINSKI, S. L. R. **Fundamentos da Perícia Psicológica Forense**. 2. ed. São Paulo: Vetor, 2007. 159 p.

SHINE, S. K. **Andando no fio da navalha: riscos e armadilhas na confecção de laudos psicológicos para a justiça**. Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> Audrey Setton Lopes de Souza. 2009. 256 f. Tese (Doutorado em Psicologia) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-25022010-100314/publico/sidney\\_tese.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-25022010-100314/publico/sidney_tese.pdf). Acesso em: 25 abr. 2024.

SILVA, R. A. T. M. L. **Exame criminológico: estratégias, resistências e o curto-circuito do conservadorismo**. Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Maria Lúcia Martinelli. 2018. 76 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em:

<https://sapiencia.pucsp.br/bitstream/handle/21963/2/Rodrigo%20Augusto%20Tadeu%20Martins%20Leal%20da%20Silva.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2024.

SILVA, T. G. Exame Criminológico na Fase da Execução Penal: Diagnósticos e Prognósticos. **Revista Transgressões: ciências criminais em debate**, Natal, v. 3, ed. 1, p. 270-292, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/7206>. Acesso em: 5 maio 2024.